Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4843/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/613/2013
PROTOCOLO	:	1403959
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO Nº 106/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	CLÍNICA JV SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA CREDENCIADA À CONCEDENTE, TEM COMO RESPONSÁVEL O SR. JOSÉ VALÉRIO LIBRELOTTO STEFANELLO, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.643,10

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA CREDENCIADA Á CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 106/2012/DIRAF (peça 20), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando sob análise o termo aditivo, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como Concedente e a

Empresa **CLÍNICA JV SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.968.772/0001-35, neste ato representada pelo Sr. José Valério Librelotto Stefanello, CPF/MF nº 169.785.280-72, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e artigos 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços técnicos especializados pela Credenciada ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, com o contrato no valor de R$ 50.643,10 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos).

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular - DSG-G.ICN-4348/2013 (peça 25), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–7779/2014 (peça 39), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo nº 1/2013 ao Contrato Administrativo nº 106/2012, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressalvada sua publicação fora do prazo.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 5282/2015 (peça 54), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 106/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, e imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra "A") e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do termo aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 106/2012/DIRAF.

Foi celebrado em 31/07/2013, o Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 106/2012/DIRAF (peça 38-pág. 8-9), tendo por objeto prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 1º/8/2014. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 38-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 38-pág. 6), e instruída com o parecer jurídico (peça 38-pág. 7), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único, e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2013 ao presente contrato em 24/9/2013 (peça 38-pág. 10), não obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, da mesma forma, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 4/6/2014 (peça 38-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que gerou em ambas as situações, lapsos de ordem formal, mas que não determinaram prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na sua publicação e na remessa obrigatória a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada a publicidade em órgão oficial da prorrogação do contrato através de seu termo, e tão pouco sua remessa determinada pela lei, de modo a permitir de forma plena seu exame, com isso, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, tão pouco multa ao responsável, porém, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2013 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 106/2012/DIRAF, firmado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, neste ato representado por seu Diretor-Adjunto, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como Concedente e a Empresa **CLÍNICA JV SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.968.772/0001-35, neste ato representada pelo Sr. José Valério Librelotto Stefanello, CPF/MF nº 169.785.280-72, como Credenciada, ressalvando a intempestividade da publicação e da remessa obrigatória do termo aditivo a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, Diretor-Adjunto, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator